



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 2.851, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Carreira dos Profissionais do Acreprevidência

SEÇÃO I Dos Princípios Básicos

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos servidores do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a administração pública do estado.

§ 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do ACREPREVIDÊNCIA e na legislação vigente da administração pública do estado.

§ 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores do ACREPREVIDÊNCIA.

§ 3º O PCCR visa prover o ACREPREVIDÊNCIA com uma estrutura de cargos e carreiras organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;

II - o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e

IV - a valorização dos servidores, cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado.

SEÇÃO II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 2º O PCCR fica assim organizado:

I - estrutura e composição do Quadro de Pessoal do ACREPREVIDÊNCIA, dos cargos, das classes e das referências salariais;

II - quantificação dos cargos;

III - linhas de promoção; e

IV - tabelas de vencimentos.

Art. 3º O Quadro de Pessoal do ACREPREVIDÊNCIA fica organizado em cargos, classes e referências, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º A quantificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal do ACREPREVIDÊNCIA fica definida conforme Anexo II desta lei.

Art. 5º As linhas de promoção do Quadro de Pessoal do ACREPREVIDÊNCIA ficam definidas conforme o Anexo III desta lei.

Art. 6º As tabelas de vencimento básico dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal do ACREPREVIDÊNCIA ficam determinadas no Anexo IV desta lei.

Subseção II

Organização e Ingresso nas Carreiras

Art. 7º O Quadro de Pessoal do ACREPREVIDÊNCIA é composto pelos seguintes grupos ocupacionais:

I - grupo ocupacional de Nível Superior; e

II - grupo ocupacional de Nível Médio.

§ 1º Integram o grupo ocupacional de Nível Superior os cargos efetivos de analista previdenciário e advogado.

§ 2º Integram o grupo ocupacional de Nível Médio os cargos efetivos de técnico previdenciário e motorista.

Art. 8º Os cargos que integram o grupo ocupacional de Nível Superior e o grupo ocupacional de Nível Médio são constituídos por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das classes.

Parágrafo único. As classes são organizadas em nível crescente de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem nível crescente de 1 a 3.

Art. 9º O ingresso no Quadro de Pessoal do ACREPREVIDÊNCIA dar-se-á por nomeação mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nas referências iniciais dos cargos, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto a seguir:

I - analista previdenciário e advogado: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior na correspondente área de formação e registro no conselho de classe quando assim exigir o edital do concurso;

II - técnico previdenciário: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Nível Médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC; e

III - motorista: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC e Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 10. Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o Quadro de Pessoal do ACREPREVIDÊNCIA não poderá ser afastado do seu município de lotação inicial.

Subseção III

Da Progressão e da Promoção

Art. 11. O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta lei e em regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 12. Somente poderá ser progredido ou promovido o servidor que compõe o Quadro de Pessoal do ACREPREVIDÊNCIA que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

I - estar em efetivo exercício funcional no Serviço Público Estadual;

II - não estar em disponibilidade;

III - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

V - não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal.

Art. 13. O diretor-presidente do ACREPREVIDÊNCIA constituirá a comissão de promoção, com a competência de analisar os processos de promoção, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 14. A homologação das promoções far-se-á por ato específico do diretor-presidente do ACREPREVIDÊNCIA, e terá vigência no mês seguinte ao da homologação.

Subseção IV

Da Progressão

Art. 15. A progressão para os cargos do grupo ocupacional de Nível Superior e de Nível Médio é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Parágrafo único. A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no Art. 12 desta lei.

Subseção V

Da Promoção

Art. 16. A promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

§ 1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerça a sua atividade.

Art. 17. Os servidores do grupo ocupacional de Nível Superior serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - Promoção para a Classe II:

a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPREVIDÊNCIA, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e

d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

II - Promoção para a Classe III:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPREVIDÊNCIA, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;

c) certificação, em pós-graduação *lato sensu ou stricto sensu*, reconhecida pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse do ACREPREVIDÊNCIA;

d) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

e) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

III - Promoção para a Classe IV:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPREVIDÊNCIA, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

d) elaboração de proposta de melhoria da atuação do ACREPREVIDÊNCIA, como ocupante da Classe III; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

IV - Promoção para a Classe Especial:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

- b)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPREVIDÊNCIA, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;
- d)** elaboração de proposta de melhoria da atuação do ACREPREVIDÊNCIA, como ocupante da Classe IV; e
- e)** aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Nível Superior, integrantes das classes III e IV e que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse do ACREPREVIDÊNCIA dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta lei.

§ 2º O ocupante de cargo de Nível Superior, nomeado para cargo em comissão do ACREPREVIDÊNCIA, precisará cumprir todos os requisitos constantes deste artigo para pleitear a promoção, exceto o requisito “pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção”.

Art. 18. Os servidores do grupo ocupacional de Nível Médio serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - Promoção para a Classe II:

- a)** sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPREVIDÊNCIA, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;
- c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d)** aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

II - Promoção para a Classe III:

- a)** trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;

- b)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPREVIDÊNCIA, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- d)** elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e
- e)** aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

III - Promoção para a Classe IV:

- a)** trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPREVIDÊNCIA, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;
- c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d)** elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e
- e)** aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

IV - Promoção para a Classe Especial:

- a)** trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;
- b)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPREVIDÊNCIA, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;
- d)** elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe IV; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de Nível Médio, nomeado para cargo em comissão do ACREPREVIDÊNCIA, precisará cumprir todos os requisitos constantes deste artigo para pleitear a promoção, exceto o requisito “pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção”.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos

SEÇÃO I

Do Vencimento Básico

Art. 19. O vencimento básico dos servidores do ACREPREVIDÊNCIA corresponde ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontrem os servidores.

SEÇÃO II

Das Vantagens

Art. 20. Além do vencimento básico, o servidor do ACREPREVIDÊNCIA fará jus às seguintes vantagens:

I - Gratificação de Atividade Previdenciária;

II - Gratificação de Atividade Jurídica;

III - Adicional de Titulação;

IV - Gratificação de Sexta-Parte; e

V- Prêmio Anual de Valorização de Atividade Previdenciária.

§1º Ficam assegurados aos servidores do ACREPREVIDÊNCIA os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, no que couber.

§ 2º A Gratificação de Atividade Previdenciária corresponderá a sessenta por cento do vencimento básico percebido.

§ 3º A Gratificação de Atividade Jurídica será devida ao ocupante do cargo de advogado e corresponderá a cento e vinte por cento do vencimento básico percebido, não acumulável com a Gratificação de Atividade Previdenciária.

Art. 21. As gratificações constantes dos incisos I e II do art. 20 serão incorporadas aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha três anos, intercalados ou consecutivos, do seu efetivo recebimento.

Art. 22. O Adicional de Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo V desta lei.

§ 1º Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do Adicional de Titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 2º Não será pago Adicional de Titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.

§ 3º O Adicional de Titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que o esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

Art. 23. A Gratificação de Sexta-Parte será concedida nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição Estadual e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 24. O Prêmio Anual de Valorização de Atividade Previdenciária será calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho, na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo e será pago no valor de até um nível salarial I, classe I, da tabela de vencimentos do cargo ocupado, podendo ser dividido em até duas parcelas.

Página 10 de 16

§ 1º O pagamento do Prêmio Anual de Valorização de Atividade Previdenciária será feito em janeiro de cada ano, com base nos resultados alcançados durante o ano anterior.

§ 2º O regulamento da concessão do prêmio de que trata o *caput* será implantado em até cento e oitenta dias após a publicação desta lei.

SEÇÃO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 25. O regime de trabalho dos servidores do ACREPREVIDÊNCIA será de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais E Transitórias

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 3 de fevereiro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

ANEXO I

Estrutura e Composição, segundo os Cargos, Classes e Referências

| QUADRO DE PESSOAL DO ACREPREVIDÊNCIA | | |
|---|---------------|-------------------|
| CARGOS | CLASSE | REFERÊNCIA |
| Analista Previdenciário Advogado | I | 1 a 3 |
| | II | |
| | III | |
| | IV | |
| | Especial | |
| Técnico Previdenciário Motorista | I | 1 a 3 |
| | II | |
| | III | |
| | IV | |
| | Especial | |

ANEXO II

Quantificação dos Cargos do Grupo Ocupacional de Nível Superior

| CARGO | QUANTIDADE |
|--------------|-------------------|
| | |

| | |
|--|-----------|
| Analista Previdenciário - Área de Administração | 06 |
| Analista Previdenciário - Área de Análise de Sistemas: Desenvolvedor | 05 |
| Analista Previdenciário - Área de Análise de Sistemas: Suporte Técnico | 02 |
| Analista Previdenciário - Área de Contabilidade | 04 |
| Analista Previdenciário - Área de Economia | 03 |
| Analista Previdenciário - Área de Serviço Social | 01 |
| Analista Previdenciário - Qualquer formação | 14 |
| Advogado | 03 |
| TOTAL | 38 |

Quantificação dos Cargos do Grupo Ocupacional de Nível Médio

| CARGO | QUANTIDADE |
|------------------------|------------|
| Técnico Previdenciário | 25 |

| | |
|--------------|-----------|
| Motorista | 02 |
| TOTAL | 27 |

ANEXO III

Linhas de Promoção

| PROVIMENTO | PROMOÇÃO | | | | |
|---------------------------|----------------------------|-----------------------------|----------------------------|----------------------------------|-----------------|
| | CLASSE I | CLASSE II | CLASSE III | CLASSE IV | CLASSE ESPECIAL |
| Analista Previdenciário I | Analista Previdenciário II | Analista Previdenciário III | Analista Previdenciário IV | Analista Previdenciário Especial | |
| Advogado I | Advogado II | Advogado III | Advogado IV | Advogado Especial | |
| Técnico Previdenciário I | Técnico Previdenciário II | Técnico Previdenciário III | Técnico Previdenciário IV | Técnico Previdenciário Especial | |
| Motorista I | Motorista II | Motorista III | Motorista IV | Motorista Especial | |

ANEXO IV

Tabelas de Vencimento Básico

a) Analista Previdenciário e Advogado

| |
|------------|
| Referência |
|------------|

| Classe | 1 |
|------------------------|----------|
| Classe Especial | 5.362,50 |
| Classe IV | 4.692,20 |
| Classe III | 4.021,90 |
| Classe II | 3.351,50 |
| Classe I | 2.681,20 |

b) Técnico Previdenciário, Motorista

| Referência | 1 |
|------------------------|----------|
| Classe | |
| Classe Especial | 1.566,00 |
| Classe IV | 1.392,00 |
| Classe III | 1.218,00 |
| Classe II | 1.044,00 |
| Classe I | 870,00 |

ANEXO V

Adicional de Titulação



| TITULAÇÃO | |
|--|---|
| CARGO E PERCENTUAL MÁXIMO | ESCOLARIDADE |
| Técnico Previdenciário Motorista Máximo 20% | Superior = 20% |
| Analista Previdenciário Advogado Máximo 20% | Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> = 7,5% Mestrado = 15% Doutorado = 20% |